



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001432/2005-16
Recurso nº 169.037 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.032 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOÃO LIMA RIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 2002.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS MENOS DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Comprovada a intenção do contribuinte em deduzir as despesas dedutíveis dos rendimentos recebidos, deve a autoridade lançadora diminuir tais despesas dos rendimentos, apurando a base de cálculo tributável.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

5/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/03/2011 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 15 e 24 a 27) referente imposto suplementar decorrente de alterações nos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001.

O contribuinte apresentou a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sem informar os rendimentos e sem incluir as deduções. Na impugnação, pleiteou a inclusão de deduções com dependentes, despesas médicas e instrução. A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário, fundamentando a decisão no artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O recorrente recebeu ciência do julgamento em 26 de maio de 2008 (fl. 49) e apresentou recurso no dia 19 de junho de 2008 (fls. 67 e 68), alegando que entregou a declaração de rendimento com valores “zerados” “pensando que seria a mesma coisa da declaração de isento”. Entretanto, tinha diversas despesas que poderiam ser utilizadas como dedução.

Argumenta que, já como estava aposentado, tinha certeza que estava isento da obrigatoriedade da entrega da declaração e que no lançamento não foram considerados as despesas dedutíveis. Requer, por fim, a anulação do auto de infração por falta de dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio é resultado da revisão de lançamento por omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 1.991,89, lavrada em 3 de maio de 2005, cuja notificação ocorreu em 14 de junho de 2005, conforme consulta no sistema de postagem (fl. 31) e no sistema Sincor (fl. 41).

O contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual “zerada”, sem as informações dos rendimentos e deduções. No dia 3 de maio, apresentou uma declaração retificadora, conforme pesquisa do resultado de processamento (fl. 20).

A legislação tributária determina que as alterações na declaração sejam efetuadas antes do início da ação fiscal. Exceto em situações que comprove erro de fato, não é permitido ao contribuinte efetuar alterações nos valores apresentados na Declaração de Ajuste Anual.

Não resta dúvida que a dedução de despesa na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte é uma faculdade, a qual deve ser expressamente exercida na ocasião da entrega da declaração de ajuste, como se pode deduzir dos arts. 4º e 35 da Lei nº 9.250, de 1995. Porém, eventualmente, em procedimento de ofício de revisão, a autoridade fiscal pode acatar despesas dedutíveis não incluídas originalmente, atitude corriqueira na fiscalização, que busca, em regra, tributar os rendimentos descontados as deduções. Ou seja, a renda líquida, ao invés dos rendimentos brutos.

Iniciado o procedimento de ofício, a autoridade deveria ter intimado a contribuinte a apresentar os rendimentos e as despesas dedutíveis, apurando a base de cálculo do imposto de renda, notadamente em um caso como o presente, em que constou rendimentos tributáveis e despesas dedutíveis “zeradas” na declaração. Ao somente lançar, fez transparecer a idéia de tributar os rendimentos brutos do contribuinte, ao invés de perseguir a renda tributável, signo elementar da tributação do imposto de renda.

A decisão da Turma de Julgamento da DRJ ratificou o procedimento da fiscalização, esquecendo que a função precípua do contencioso administrativo fiscal é rever a legalidade e legitimidade do lançamento. Como o afastamento das despesas pessoais dedutíveis gera uma tributação do imposto de renda da pessoa física completamente dissociada do caráter pessoal de tal imposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderia revisar o lançamento, deferindo a dedução das despesas comprovadas, já que o contribuinte manifestou seu interesse no restabelecimento das deduções. Em não agindo assim, não diferindo a dedução das despesas dedutíveis, merece reparos a decisão.

As despesas constantes na declaração retificadora estão apresentadas nos autos, por isso, aqui se deve deferir a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores seguintes:

- a) R\$ 4.320,00 referente aos dependentes Maria Zenilda de Oliveira Rios (fl. 2), Mônica de Oliveira Rios (fl. 3), José Carneiro Rios e Joaquina Lima Rios (fl. 4), no limite de até R\$ 1.080 por dependente;
- b) R\$ 1.700,00, dedutível como despesa com educação, do recibo no valor de R\$ 2.432,88 anexado à folha 16;
- c) R\$ 1.670,91, referente a soma de R\$ 1.655,85 e R\$ 15,26, constante como despesas médicas no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR (fl. 10); e
- d) R\$ 180,27 referente a despesa de previdência privada do contribuinte, constante no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR (fl. 10).

Os valores são os mesmos registrados na declaração retificadora não acatada.

Ainda, como não há nos autos informações sobre o início do procedimento fiscal e que a ciência do lançamento ocorreu em 16 de junho de 2005, data superior a registrada na declaração retificadora, deve ser considerada a retificadora.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para acatar a declaração retificadora.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)